



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.646 /2024.**

“ALTERA A LEI MUNICIPAL DE Nº 498 DE 17 DE JUNHO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Altera-se a Lei 498 de 17 de junho de 1998, que passa a vigor com a seguinte redação:

“(…)

**Art. 9º** .....

*II - O comprimento máximo da quadra será igual a 200,00 (duzentos) metros em loteamentos e 350 (trezentos e cinquenta metros) em condomínios, e a largura mínima igual, de 80,00 (oitenta) metros em loteamentos e 40,00 (quarenta) metros em condomínios;*

“(…)

**Art. 22** .....

*§ 3º. As novas vias que não se dão em continuidade de vias pré-existentes terão o zoneamento proposto pelo incorporador, e deverão se adequar a proposta do loteamento pré-existente, respeitando sua vocação, cabendo ao poder público aceitar ou não a proposta.*

“(…)

**Art. 29** .....

*§2º. O Município poderá, mediante requerimento do interessado, liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem sendo concluídos, observado que o descaucionamento parcial não poderá ser superior a 80% do total. O percentual de*



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

*liberação será calculado com base no percentual já executado da obra, percentual este apurado por profissional responsável designado pelo incorporador, mediante documento hábil acompanhado de emissão de ART/RRT, e vistoria por parte do município.”*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 12 de dezembro de 2.024.

**LEONARDO TADEU**  
**BORTOLIN:33205304888**

Assinado de forma digital por LEONARDO TADEU  
BORTOLIN:33205304888  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=21684498000129, ou=presencial, cn=LEONARDO TADEU  
BORTOLIN:33205304888  
Dados: 2024.12.12 12:47:23 -04'00'

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.646 /2024.**

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria **ALTERA A LEI MUNICIPAL DE Nº 498 DE 17 DE JUNHO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As alterações propostas refletem a necessidade de adequar a legislação às demandas atuais, assegurando que o planejamento urbano esteja alinhado com os princípios de sustentabilidade, funcionalidade e segurança jurídica.

O projeto em questão foi amplamente discutido em audiência pública e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento de Primavera do Leste (CODEPRIM), garantindo que sua formulação tenha sido baseada na participação democrática e na consideração das diversas perspectivas envolvidas. As mudanças propostas buscam fortalecer o ordenamento territorial e viabilizar soluções mais flexíveis e eficientes para os desafios urbanísticos enfrentados pela cidade, sem comprometer a autonomia e o controle do poder público.

Além disso, o projeto está fundamentado na promoção de um crescimento urbano responsável, que respeite a vocação das áreas em desenvolvimento e atenda às necessidades da sociedade de forma planejada e sustentável. Por meio dessas alterações, reforçamos o compromisso com o progresso ordenado e o bem-estar da população, assegurando que a legislação acompanhe a evolução do município e continue a ser um instrumento eficaz para a gestão urbana.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste - MT, 12 de dezembro de 2024.

**LEONARDO TADEU  
BORTOLIN:33205304888**

Assinado de forma digital por LEONARDO TADEU BORTOLIN:33205304888  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=21684498000129, ou=presencial,  
cn=LEONARDO TADEU BORTOLIN:33205304888  
Dados: 2024.12.12 12:47:49 -04'00'

**LEONARDO TADEU BORTOLIN  
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC  
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE PRIMAVERA DO  
LESTE - CODEPRIM

Carta Municipal de Primavera do Leste-MT	
FL. nº	Rub.
005	7

## ATA Nº 246

1

2 Aos **doze** dias do mês de **dezembro** de **dois mil vinte e quatro (12/12/2024)**.

3 às 07:30min, na Sala de reunião da Secretaria de Desenvolvimento

4 Econômico, Inovações, turismo e Tecnologia, localizada na Rua Benjamim

5 Cerutti, 252, Parque Castelândia, em Primavera do Leste – MT, reuniram-se

6 em Reunião ordinária os membros do Conselho de Desenvolvimento de

7 Primavera do Leste – CODEPRIM, a saber: **Franklin Tiago Rohr** – Secretário de

8 Desenvolvimento Econômico, Inovações, Turismo e Tecnologia -

9 Representante Governo Municipal, **Alberto Tibola** – Representante do Lions

10 Clube, **Caroline Kothe** - Representante UNISC, **Paulo Henrique Qualni** -

11 Representante do Sindicato Rural Patronal, **Tayllan Zanatta** – Representante

12 Câmara Vereadores, **Osmar Szenczuk** – Representante da Associação dos

13 Engenheiros Agrônomo, e **Ari Rodrigues** – Presidente da OAB - Entidade ligada

14 à preservação do patrimônio público, **Rogerio Delmon da Silva** - Conselho

15 Municipal de Meio Ambiente **Anthony Furlan**- Engenheiro Florestal - Entidade

16 Ambiental e **Maristela Souza**- Assistente Técnica Secretária de

17 Desenvolvimento Econômico, Inovações, Turismo e Tecnologia. Convidados

18 Senhor Diogo Murari e Apoeno Henrique assessores jurídicos, conforme lista

19 de presença anexa. Ausência justificadas: Marco de Sousa e Silva –

20 Representante do CREA/MT, Ana Paula Teodoro - Representantes das

21 Incorporadoras e Leonardo Tadeu Bortolin -Prefeito do Município de

22 Primavera do Leste. Ausência não justificadas: Renê Roberto de Souza Dutra

23 - Representante CDL, Gisele Cristina Zorzela Bittencourt - representante do

24 CRECI-MT - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 19ª Região,

25 Gonçalina Jessica Proença - Conselho Municipal de Habitação; Hélio

26 Schneider Paulus Neto – Secretário de Administração, Ronaldo Miranda -

27 Representante do Sindicato Comerciarío e dos Postos de Combustíveis da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC  
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE PRIMAVERA DO  
LESTE - CODEPRIM

Câmara Municipal - Pva do Leste-MT	
PL nº	Rub
006	6

<u>Região Sul</u> , Gumericino Emiliano de Barros Neto – <u>Representante da ACIPLE</u> ,	28
Thiago Campos Ramalho- Representante do <u>Governo Municipal</u> . A Reunião	29
foi aberta pelo Presidente do Conselho Franklin Tiago Rohr, que cumprimenta	30
a todos dando início ao assunto da pauta:	31
<b>1.Deliberação sobre o Projeto Lei que autoriza a permuta de área e</b>	32
<b>unificação de quadras constante no anexo a esta.</b> Colocada em discussão e	33
deliberação a PLENÁRIA analisou os dados apresentados decidem por	34
<b>APROVAR</b> o projeto lei, para que seja realizados os trâmites legais.	35
<b>2.Deliberação sobre o Projeto Lei que altera a lei complementar nº 1 de 15 de</b>	36
<b>dezembro de 2023</b> e dá outras providências constante no anexo a esta. A	37
proposta foi apresentada apelo senhor Diogo Murari, que informa sobre as	38
alterações propostas refletirem a necessidade de aprimorar a legislação para	39
adequá-la às demandas práticas do setor, garantindo maior eficiência e	40
clareza na aplicação das normas que regulam o desenvolvimento urbano e	41
a segurança das edificações. Colocada em discussão e deliberação a	42
PLENÁRIA analisou os documentos apresentados decidem por <b>APROVAR</b> o	43
projeto lei, para que seja realizados os trâmites legais.	44
<b>3.Deliberação sobre o Projeto Lei que altera a lei municipal nº 498 de 17 de</b>	45
<b>junho de 1998</b> e dá outras providências, projeto este anexo a esta. A proposta	46
foi apresentada apelo senhor Diogo Murari, que informa sobre as alterações	47
propostas refletirem a necessidade de adequar a legislação às demandas	48
atuais, assegurando que o planejamento urbano esteja alinhado com os	49
princípios de sustentabilidade, funcionalidade e segurança jurídica.	50
Colocada em discussão e deliberação a PLENÁRIA analisou os documentos	51
apresentados decidem por <b>APROVAR</b> o projeto lei, para que seja realizados	52
os trâmites legais.	53



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC  
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE PRIMAVERA DO  
LESTE - CODEPRIM

Planilha de Classificação PVA do Leste-MT	
PL nº	Rub
007	6

	54
<b>3. Requerimento da empresa CERÂMICA PRIMAVERA LTDA</b> , pessoa jurídica de	55
direito privado, inscrita no CNPJ/MF 07.118.150/0001-43, com endereço	56
comercial localizado no KM 274, da Rodovia BR 070, distrito industrial II,	57
Primavera do Leste - MT, quanto a desoneraração à Requerente das	58
condições resolutivas impostas de forma permanente pela lei de doação nº	59
627 de 30 de junho de 2000. Colocada em discussão e deliberação a	60
PLENÁRIA analisou os documentos apresentados, parecer jurídico nº 208/2024	61
o qual menciona que qualquer alteração na lei exige edição de nova lei	62
municipal, decidem por <b>APROVAR</b> o encaminhamento do requerimento para	63
análise jurídica quanto as alterações solicitadas contudo que mantenha-se	64
exclusivamente ao ramo industrial.	65
<b>4. Deliberação sobre a ata da reunião da comissão de zoneamento do dia</b>	66
<b>12/11/2024</b> , a) Protocolo 23810/2024, ofício n.º 212/2024 referente a	67
atividade de IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, a ser instalada	68
nos possíveis endereços listados a seguir: 1- Av. Tamareiras, quadra 66 - Lote	69
01, Buritis II; 2 - Av. Babaçu, quadra 15 - Lote 24, Buritis I. A solicitação foi	70
analisada devemos ao viés do artigo 19, da lei municipal de nº 497, lei que	71
dispõe sobre o zoneamento e uso do solo urbano da sede do município de	72
Primavera do Leste, classificando o uso do solo pela atividade e característica	73
do comércio ou serviço permitido no local. Conforme os Itens 4.8 e 4.11 do	74
artigo 19, <b>(4.8. Comércio de venenos e defensivos agrícolas e 4.11. Depósitos</b>	75
de areia, pedra, inflamáveis, tóxicos e similares), a atividade de	76
IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, somente é permitida em	77
zoneamento de uso Geral, que não é o caso das avenidas ZC2 citadas no	78
ofício. Portanto não é permitido essa atividade nas referidas avenidas. Sendo	79
assim, a comissão orienta a secretaria quanto o entendimento da Comissão.	80



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC  
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE PRIMAVERA DO  
LESTE - CODEPRIM

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
PL n°	Rub
008	4

O senhor Higor Nascimento, representando o Conselho Municipal de Meio Ambiente, informa que de acordo com a ata nº 03/2024 de 29/11/2024, possuem uma interpretação diferente sobre a atividade e que, apesar de não estar no rol de atividades passíveis de licenciamento ambiental, o conselho de meio ambiente julgou não haver restrição de instalação em outras zonas, sendo necessário exigir o licenciamento ambiental das empresas que irão exercer essa atividade no município de Primavera do Leste/MT para que sigam todas as normas técnicas vigentes. Colocada em discussão e deliberação a PLENÁRIA analisou os documentos apresentados e **REPROVAM** a ata da comissão de zoneamento, concordando com argumentos do Conselho de Meio Ambiente, orientando assim pela autorização da instalação da empresa naquela localidade mediante a expedição de competente Licença Ambiental. Nada mais a tratar, o presidente, Franklin Tiago Rohr, agradece a todos os conselheiros presentes, a reunião encerrou às 09h30min, e eu Maristela Cristina Souza Silva, lavro a ata que segue assinada por mim e por todos conselheiros presentes.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FRANKLIN TIAGO ROHR  
Data: 12/12/2024 08:31:29 -0300  
Verifique em <https://wafidat.iti.gov.br>

**Franklin Tiago Rohr**  
Presidente CODEPRIM

Membros Presentes	Assinatura
Paulo Henrique Quaini	PAULO HENRIQUE QUAINI:62683500068 Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE QUAINI:62683500068 Dados: 2024.12.13 07:00:57 -04'00'
Maristela Cristina Souza Silva	Documento assinado digitalmente <b>gov.br</b> MARISTELA CRISTINA SOUZA SILVA Data: 12/12/2024 18:36:52 -0300 Verifique em <a href="https://wafidat.iti.gov.br">https://wafidat.iti.gov.br</a>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC  
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE PRIMAVERA DO  
LESTE - CODEPRIM

Ata de nº 246 Conselho de Primavera do Leste - MT  
Fl. nº 009 Rub. ✓

Caroline Kothe	 Documento assinado digitalmente <b>CAROLINE KOTHE</b> Data: 18/12/2024 08:30:41-1899 verifique em <a href="https://validar.dig.gov.br">https://validar.dig.gov.br</a>
Ari Rodrigues	Assinado de forma digital por <b>ARI RODRIGUES</b> Data: 2024.12.12 15:49:49 +0400'
Tayllan Zanatta	 Documento assinado digitalmente <b>TAYLLAN BARRERIN ZANATTA</b> Data: 12/12/2024 18:01:24-0990 verifique em <a href="https://validar.dig.gov.br">https://validar.dig.gov.br</a>
Osmar Szenczuk	 Documento assinado digitalmente <b>OSMAR SZENCZUK</b> Data: 12/12/2024 11:56:00-8999 verifique em <a href="https://validar.dig.gov.br">https://validar.dig.gov.br</a>
Alberto Tibola	Assinado digitalmente por ALBERTO TIBOLA:30686369068 Nº: 0, CN=, OU=CP-Brasil, OU= 016007602178, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF-A3, OU=SEM BRANCO, CN=ALBERTO TIBOLA:30686369068 Data: 2024.12.12 14:38:21-0400' Post PDF Reader Versão: 2024.1.0
Rogério Delmon da Silva	 Documento assinado digitalmente <b>ROGERIO DELMON DA SILVA</b> Data: 12/12/2024 18:20:22-6300 verifique em <a href="https://validar.dig.gov.br">https://validar.dig.gov.br</a>
Anthony Furlan	<b>ANTHONY FURLAN:02916293 183</b> Assinado de forma digital por ANTHONY FURLAN:02916293183 Data: 2024.12.12 14:38:21-0400' Post PDF Reader Versão: 2024.1.0

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ASSUNTOS OPINADOS PELA COMISSÃO DE ZONEAMENTO DE PRIMAVERA DO LESTE, PARA APRECIÇÃO DA POPULAÇÃO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aos Dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro às 09h horas na sala de licitação da Prefeitura Municipal, sito à rua Maringá 444, bairro centro, em Primavera do Leste - MT, teve início audiência pública, cuja publicidade foi dada através do Diário Oficial do município de Primavera do Leste ( DIOPRIMA) do dia 06 de novembro de 2024, a audiência faz parte do processo de alterações e atualizações da Lei Municipal de Primavera do Leste nº 497/1998 (Lei de Zoneamento e uso do Solo) no que tange as seguintes Tópicos: 1º - Inserção das quadras e lotes do Parque Eldorado (Regularização), no Anexo I da Lei 497/98, conforme mapa B02 da Lei 1000/2007; 2º - Retirada do limite de pavimentos em ZC2 (Zona Comercial 2) no Anexo II da Lei 497/98; 3º - Revisão integral do capítulo de penalidades da Lei Complementar 01/2023; 4º - Revisão dos títulos de condições gerais relativas às edificações, vistorias e embargos da Lei Complementar 01/2023; 5º - Regulamentação do descaucionamento parcial, previsto no Art. 29 da Lei 498/98; 6º - Regulamentação do zoneamento de ruas que não se dão em continuidade com ruas de zoneamentos antigos, quando da aprovação do projeto de loteamento; 7º - Alteração do zoneamento da Avenida Sérgio Bragagnolo de ZR2 (Zona residencial 2) para ZC2 (Zona comercial 2); O senhor Diogo Vinícios Murari Motta, Presidindo a presente Audiência Pública, dá início aos trabalhos agradecendo a presença de todos, e explicou que primeiro seriam realizadas todas as explanações sobre os itens a serem votados, após, seriam lidas as dúvidas e sugestões por escrito, e por fim, aberta a palavra aos oradores inscritos, quando então, encerradas as discussões, iniciariam as votações, sendo votado um item de cada vez. Secretariando esta ata, eu Denis Silva Rezende passando ao registro dos trabalhos, iniciando as apresentações, o Sr. Wiversõn de Oliveira reiterou que o interesse é a continuidade do desenvolvimento da cidade e o melhor para esta, que os itens de um modo geral são uma melhor adequação da Lei. Explicando especificamente o item 1 da pauta, a alteração se trata de uma adequação do mapa b02 que é um anexo da Lei 1000, que era nosso antigo plano diretor e alguns de seus textos continuam vigentes, a exemplo deste anexo. Assim, considerando que já consta o Parque Eldorado no mapa b02, este deverá também integrar o Anexo I da Lei 1000, passando apenas a constar no anexo o que consta no b02. Passando ao item 2 da pauta, que se trata da retirada do limite de pavimentos da ZC2, limite que consta no Anexo II da Lei 497/1998, tendo hoje por limite o número de pavimentos 06, preservando o seu coeficiente, não aumentando assim a capacidade construtiva do lote, mas apenas sua capacidade de verticalização. Para a explanação do item 3, retomada a palavra pelo Sr. Diogo, ressaltou que as penalidades do Código de Obras (LC 1/23) estão sendo insuficientes a atuação efetiva dos servidores que exercem essa fiscalização, propondo assim alterações nos Art. 3º, 22, 35, o Dr Diogo ressaltou que as alterações do artigo 55 foram adequadas em relação ao Código de Posturas, já no artigo 54 os lotes de esquina que estão voltados para as rotatórias inviabiliza o acesso aos lotes, em relação à distância, sendo que a garantia de uma testada para acesso ao lote. Na pauta 4, o Dr. Diogo, destacou que a proposta de manutenção e

39 alteração em relação as penalidades e multas do departamento de fiscalização de obras e posturas.  
40 Na pauta 5, o Dr. Diogo enfatizou que a proposta para descaucionar parcialmente, para que os lotes  
41 possam ser liberados através da apresentação de anotação/registro de responsável técnico para o  
42 respectivo descaucionamento do lote. Na pauta 6, o Dr Diogo explanou que a proposta apresentada  
43 para alteração da lei está na alteração do zoneamento de áreas não ligadas a outros zoneamentos já  
44 existentes, no qual o incorporador deverá propor um zoneamento a ser aceito pelo poder público,  
45 levando em consideração a vocação da área. Retomando a palavra para o item 7, o Sr. Wiverson  
46 explicou que é uma regularização que poderia ser evitada pelo item 6, que é um novo loteamento cujo  
47 zoneamento precisa de alteração, já que a área era de ZR2, e é uma avenida, necessitando ser  
48 alterada para uma zona comercial, notadamente ZC2. Informou ainda que já passou pela comissão de  
49 zoneamento tal item e que a comissão aprovou essa alteração. Na proposta de mudança para o Art.  
50 22, sugere-se manter o §3º e o texto proposto se tornar o § 4º. A Sra. Maria Dolores apontou a  
51 necessidade de que a proposta para o item 5 não desobrigue a vistoria por parte do departamento de  
52 engenharia do município, pelo que, se definiu pela inclusão ao final da proposta a obrigação de  
53 conferência por servidor do departamento de engenharia para a liberação parcial. Por fim, o Dr Diogo  
54 passou para fase de votação das pautas debatidas. Iniciada a votação, o item 1 foi aprovado à  
55 unanimidade. Iniciada a votação, o item 2 foi aprovado à unanimidade. Iniciada a votação, o  
56 item 3 foi aprovado com a alteração sugerida durante a assembleia, à unanimidade. Iniciada a  
57 votação, o item 4 foi aprovado à unanimidade. Iniciada a votação, o item 5 foi aprovado com a  
58 alteração proposta em assembleia, à unanimidade. Iniciada a votação, o item 6 foi aprovado à  
59 unanimidade. Iniciada a votação, o item 7 foi aprovado à unanimidade. Estando assim todos os  
60 tópicos APROVADOS. Ressaltando que houve coleta de votos para todos os tópicos e que serão  
61 arquivados juntamente com esta ATA e a lista de presença. Sem mais nada a tratar o presidente deu  
62 por encerrada a reunião e eu Diogo Vinícios Murari Motta, servidor com matrícula nº 9691/2 que presidi  
63 e o Sr. Denis Silva Rezende, matrícula 10437 que secretariou esta sessão, lavramos esta ATA, e  
64 declaramos encerrada a presente audiência pública às 10h:17min.

65  
66  
67  
68  
69  
70 Diogo Vinícios Murari Motta  
71 Presidente

72  
73  
74  
75 Denis Silva Rezende  
Secretário

Wiverson de Oliveira  
Expositor

**AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**  
 Debate para alterações e atualizações da Lei de Zoneamento no Município de Primavera do Leste/MT.

**LISTA DE PRESENÇA**

Nº	NOME COMPLETO	CPF	ENTIDADE REPRESENTADA	ASSINATURA
01	DIOGO VINÍCIOS MIRARI MATTO	015.197.741-09	PGM	
02	Davis Silva Bezerra	031.289.921-18	SECRETARIA DE GOVERNO	
03	Luciana Brunette	967.051.833-87	Sec. GOV	
04	CONRADO DA F. RIBEIRO	107.394.806-42	FISC. DE OBRAS E POST.	
05	Jose Celso dos Santos Junior	071.656.709-26	Fisc de Obras e Post.	
06	Maria Dabores Baganha Timoner	045.793.401-83	Sec. de Governo	
07	Andréa M. L. Lima	007.021.881-61	SEC. DE GOVERNO	
08	DANILLO VALERIANO FERREIRA	006.429.371-84	SEC. DE GOVERNO	
09	Nilson L. L. L. D. Silva	299.903.577-04	FISC. DE OBRAS E POSTURAS	
10	Leticia Gomes da Correia	001.472.411-11	Ataz (Protesto)	
11	Débora Garcia Rufato	022.550.773-40	Sec. de Governo	
12	Matheus de Andrade	045.294.351-01	Arquiteto	
13	PAULO CÉZAR SILVA	427.684.703-04	Sec. GOVERNO	
14	Walter Santos	024.288.261-74	CFIS	
15	João Batista de Jesus Antunes	040.363.921-57	Sec. de Obras e Posturas	
16	ESPÍRITO S. BERNARDI	772.508.071-04	DFOP	
17	FRANCO ANTONIO SPORDES	041.076.651-86	Procuradoria	
18	Ranualdo Paschoznik Junior	732.129.051-53	Habilitação Regularização	
19	WIVERSON DE OLIVEIRA	408.372.542-72	SECRETARIA DE GOVERNO	
20	Franklin T. Rohr	937.990.121.68	Sec. de	

#### **Pauta 1**

Inserção das quadras e lotes do Parque Eldorado (Regularização), no anexo I da Lei 497/98, conforme mapa B02 da Lei 1000/2007;

#### **Justificativa**

Houve uma atualização do mapa B02 em 2016, onde foi inserido zoneamentos no Parque Eldorado (Regularização), contudo esse zoneamento não foi inserido no anexo da lei 497 na época e em nenhuma atualização posterior, sendo necessário adequar agora.

#### **Pauta 2**

Retirada do limite de pavimentos em ZC2 (Zona Comercial 2) no anexo II, da Lei 497/98;

#### **Justificativa**

A alteração não envolve aumento da capacidade construtiva do lote (Coeficiente de Aproveitamento) e deve obedecer aos demais parâmetros urbanísticos dispostos nas leis municipais, estadual e federal.

#### **Pauta 7**

Alteração do zoneamento da Avenida Sérgio Bragagnolo de ZER2 (Zona de Expansão Residencial 2) para ZC2 (Zona Comercial 2);

#### **Justificativa**

A alteração compreende uma adequação a realidade da via do loteamento, que foi construída uma avenida de duas pistas com características e capacidade comercial para atendimento população daquele loteamento (Villa Gramado).

## EDITAIS

### EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Leonardo Tadeu Bortolin, **CONVIDA** a comunidade em geral para participar de **AUDIÊNCIA PÚBLICA** com o objetivo de se debater as seguintes possibilidades:

1º - Inserção das quadras e lotes do Parque Eldorado (Regularização), no Anexo I da Lei 497/98, conforme mapa B02 da Lei 1000/2007;

2º - Retirada do limite de pavimentos em ZC2 (Zona Comercial 2) no Anexo II da Lei 497/98;

3º - Revisão integral do capítulo de penalidades da Lei Complementar 01/2023;

4º - Revisão dos títulos de condições gerais relativas às edificações, vistorias e embargos da Lei Complementar 01/2023;

5º - Regulamentação do descaucionamento parcial, previsto no Art. 29 da Lei 498/98;

6º - Regulamentação do zoneamento de ruas que não se dão em continuidade com ruas de zoneamentos antigos, quando da aprovação do projeto de loteamento;

7º - Alteração do zoneamento da Avenida Sérgio Bragagnolo de ZR2 (Zona residencial 2) para ZC2 (Zona comercial 2);

Referida Audiência Pública será realizada no dia 10/12/2024 a partir das 09 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, sito à rua Maringá, nº 444, bairro Centro, em Primavera do Leste/MT.

A audiência se dará na forma de exposições e manifestações verbais e escritas por convidados e participantes.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas antes do início da audiência, no próprio local.

Primavera do Leste, 06 de novembro de 2024.  
Leonardo Tadeu Bortolin  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de  
Primavera do Leste

### NOTIFICAÇÕES

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES NOTIFICAÇÃO

Processo: 1040/2023

Pregão: 81/2023

LICITANTE: BARBOSA INFORMATICA LTDA.

CNPJ: 21.014.793/0001-78.

**OBJETO DO PROCESSO:** Registro de preços, para contratação de empresa especializada no fornecimento de transformadores de energia, em atendimento às necessidades das secretarias municipais.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 87, III da Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 7 da Lei nº 10.520/2002.

Primavera do Leste - MT, 6 de novembro de 2024.

**Elizete Rodrigues Nascimento**  
Fiscal de Contrato

### ASSOCIAÇÕES

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2024 PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O presidente da Associação Efatá, no uso das suas atribuições, convoca a todos os interessados e associados a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no endereço à rua Ijuí, nº 59, Cidade Primavera II, nesta cidade de Primavera do Leste-MT, às 19:00 horas do dia 14 de novembro de 2024, a fim de tratarmos da seguinte ordem do dia:

a) Alteração do Estatuto da Associação Efatá;

Primavera do Leste-MT, 05 de novembro de 2024.

**JOSÉ CLEMENTINO DE ARIMATEIA**  
Presidente

**APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS CONFORME EDITAL**  
**AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

TEXTO ANTIGO	TEXTO PROPOSTO
<p><b>Item 3 da pauta:</b></p> <p><b>LC 01/2023:</b></p> <p>Art. 3º São adotadas as seguintes definições, para efeito do presente Código: (...)</p> <p>Art. 22 .....</p> <p>§ 3º Na ausência dos projetos aprovados e o Alvará de Construção o responsável pela construção terá prazo de 05 (cinco) dias para apresentá-los à repartição competente.</p> <p>Art. 35. É obrigatório a colocação de tapumes ou barreiras sempre que se executar atividades de construção ou demolição de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos serviços.</p> <p>§ 1º O tapume de que trata este Artigo deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I - devem ser construídos e fixados de forma resistente, e ter, no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura acima do nível do terreno, e, dependendo da natureza da obra, acima deste, em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), mantido sempre em boas condições;</p>	<p>Art. 3º São adotadas as seguintes definições, para efeito do presente Código: (...)</p> <p><b>Representante da obra: proprietário ou responsável técnico ou pessoa prestadora de serviço que se encontre presente na obra, e que se comprometa a comunicar o proprietário da mesma.</b></p> <p>Art. 22 .....</p> <p>§ 3º Em caso de vistoria que aponte o indeferimento da regularização e/ou habite-se pela Fiscalização de Obras, o procedimento será submetido à reanálise, estando o mesmo sujeito a taxa prevista na Tabela V, item, 11 da Lei Municipal nº 699/01, a partir da 2ª reanálise.</p> <p>Art. 35. É obrigatório a colocação de tapumes ou barreiras sempre que se executar atividades de construção ou demolição de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos serviços.</p> <p>§ 1º O tapume de que trata este Artigo deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I - devem ser construídos e fixados de forma resistente, e ter, no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura acima do nível do terreno, e, dependendo da natureza da obra, acima deste, em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), mantido sempre em boas condições;</p> <p>II - em caso de obras com 4m (quatro metros) ou mais de altura, deverá a obra prever medidas de segurança a fim de proteger os espaços dos vizinhos e passeios públicos,</p>

II - em caso de obras com 4m (quatro metros) ou mais de altura, deverá a obra prever medidas de segurança a fim de proteger os espaços dos vizinhos e passeios públicos, quando aplicável, conforme as normas da ABNT cabíveis.

III - quando a construção for construída no alinhamento predial, poderá ocupar uma faixa de largura máxima igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público, não podendo ocupar a área das faixas de serviços e faixas livre.

IV - em lotes de esquina a alocação de tapumes, caçambas, contêiners ou similares, deverá ter o canto chanfrado de 2,5mx2,5m (dois metros e meio por dois metros e meio) a fim de manter a visibilidade livre.

V - em edificações de 2 (dois) ou mais pavimentos, e em sendo necessário a realização de serviços sobre o passeio público, a galeria deverá ser executada na via pública, utilizando sinalização de alerta, e ocupando no máximo 2,6m (dois metros e sessenta centímetros) de largura e toda a extensão do terreno.

§ 2º Nas construções com afastamento maior ou igual a 4m (quatro metros) do alinhamento predial, não poderá o tapume ocupar a calçada.

§ 3º Os tapumes, galerias de acesso, ou passagem e elementos de segurança, das obras paralisadas, por mais de 120 (cento e vinte) dias, terão que ser retiradas.

§ 4º Os tapumes e galerias de acesso ou passagem deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízos da completa eficiência destes.

quando aplicável, conforme as normas da ABNT cabíveis.

III - quando a construção for construída no alinhamento predial, poderá ocupar uma faixa de largura máxima igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público, não podendo ocupar a área das faixas de serviços e faixas livre.

IV - em lotes de esquina a alocação de tapumes, caçambas, contêiners ou similares, deverá ter o canto chanfrado de 2,5mx2,5m (dois metros e meio por dois metros e meio) a fim de manter a visibilidade livre.

V - em edificações de 2 (dois) ou mais pavimentos, e em sendo necessário a realização de serviços sobre o passeio público, a galeria deverá ser executada na via pública, utilizando sinalização de alerta, e ocupando no máximo 2,6m (dois metros e sessenta centímetros) de largura e toda a extensão do terreno.

§ 2º Nas construções com afastamento maior ou igual a 4m (quatro metros) do alinhamento predial, não poderá o tapume ocupar a calçada.

§ 3º Os tapumes, galerias de acesso, ou passagem e elementos de segurança, das obras paralisadas, por mais de 120 (cento e vinte) dias, terão que ser retiradas.

§ 4º Os tapumes e galerias de acesso ou passagem deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízos da completa eficiência destes.

**§ 5º - Não observância das normas e procedimentos estabelecidos neste artigo acarretará:**

**I - Notificação.**

**II - Multa de 50 a 200 UPFs.**

<p>Art. 55. A pavimentação do passeio deve ser mantida em bom estado.</p> <p>§ 1º Constatado que o passeio se encontra em mal estado de conservação, o Poder Executivo notificará o proprietário do imóvel para proceder a regularização no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p>§ 2º Não atendendo a notificação no prazo acima, caberá a aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, podendo ainda o Poder Executivo executar a obra, cobrando os gastos do proprietário do imóvel.</p> <p>Art. 54. O acesso de veículos em lotes de esquina deverá respeitar a distância mínima de 3m (três metros) do ponto de intersecção do alinhamento dos lotes.</p> <p>Parágrafo único. Em lotes de esquina com formato circular, respeitará a distância mínima de 3m (três metros) do ponto retilíneo ao fim da curva.</p>	<p>Art. 55. A pavimentação do passeio deve ser mantida em bom estado.</p> <p>§ 1º Constatado que o passeio se encontra em mal estado de conservação, o Poder Executivo notificará o proprietário do imóvel para proceder a regularização no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p><b>§ 2º - Não atendendo a notificação no prazo acima, caberá a aplicação das penalidades previstas no artigo 284, inciso II da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1998, podendo ainda o Poder Público Municipal executar a obra, cobrando os gastos do proprietário do imóvel.</b></p> <p>Art. 54. ....</p> <p><b>Parágrafo único. Em lotes de esquina com formato circular, respeitará a distância mínima de 3m (três metros) do ponto retilíneo ao fim da curva, salvo em lotes frente para rotatória ou em rotatórias, quando ficará garantido o direito a um acesso.</b></p>
<p><b>Item 4 da pauta:</b></p> <p><b>LC 01/2023:</b></p> <p><b>DAS PENALIDADES</b></p> <p>Art. 120. Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal pertinente, os responsáveis técnicos por construção que infringirem dispositivos desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:</p>	<p><b>DAS PENALIDADES</b></p> <p>Art. 120. Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal pertinente, os responsáveis técnicos por construção que infringirem dispositivos desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:</p>

I - suspensão da matrícula junto ao Município, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando:

- a) falsearem medidas nos projetos, cotas e demais indicações do desenho;
- b) executarem obras em flagrante desacordo com o projeto aprovado;
- c) modificarem projetos aprovados, introduzindo lhes alterações na forma geométrica, sem a necessária licença;
- d) falsearem cálculos, especificações e memórias em evidente desacordo com o projeto;
- e) acobertarem o exercício ilegal da profissão;
- f) iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- g) criarem obstruções, de qualquer natureza, ao desenvolvimento das atividades de fiscalização;
- h) prosseguirem a execução de obra embargada;
- j) responsabilizarem-se pela execução de obra que não seja administrada efetivamente pelos mesmos;
- i) cometerem, por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra ou de terceiros;

II - suspensão da matrícula junto ao Município, pelo prazo de 12 (doze) meses, quando houver reincidência.

III - Para efeitos de avaliação para imposição das penalidades dispostas nesta seção será instituída uma comissão composta por 01 (um) membro da Secretaria de Fazenda e 02 (dois) membros da Secretaria de Governo.

IV - As suspensões impostas serão enviadas por Ofício ao interessado, bem como, ao Conselho Técnico Responsável.

Parágrafo único. Ao proprietário que descumprir, no que couber sua responsabilidade, caberá a aplicação de

I - suspensão da matrícula junto ao Município, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando:

- a) falsearem medidas nos projetos, cotas e demais indicações do desenho;
- b) executarem obras em flagrante desacordo com o projeto aprovado;
- c) modificarem projetos aprovados, introduzindo lhes alterações na forma geométrica, sem a necessária licença;
- d) falsearem cálculos, especificações e memórias em evidente desacordo com o projeto;
- e) acobertarem o exercício ilegal da profissão;
- f) iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- g) criarem obstruções, de qualquer natureza, ao desenvolvimento das atividades de fiscalização;
- h) prosseguirem a execução de obra embargada;
- j) responsabilizarem-se pela execução de obra que não seja administrada efetivamente pelos mesmos;
- i) cometerem, por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra ou de terceiros;

II - suspensão da matrícula junto ao Município, pelo prazo de 12 (doze) meses, quando houver reincidência.

III - Para efeitos de avaliação para imposição das penalidades dispostas nesta seção será instituída uma comissão composta por 01 (um) membro da Secretaria de Fazenda e 02 (dois) membros da Secretaria de Governo.

IV - As suspensões impostas serão enviadas por Ofício ao interessado, bem como, ao Conselho Técnico Responsável.

Parágrafo único. Ao proprietário que descumprir, no que couber sua responsabilidade, caberá a aplicação de 01 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do alvará devido, conforma avaliação da comissão indicada acima.

Art. 121. Para resguardo do direito ao contraditório e ampla defesa, caberá recurso junto ao Município, no prazo de 07 (sete) dias a

01 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do alvará devido, conforma avaliação da comissão indicada acima.

Art. 121. Para resguardo do direito ao contraditório e ampla defesa, caberá recurso junto ao Município, no prazo de 07 (sete) dias a partir da cientificação do interessado.

Parágrafo único. O recurso de que trata este Artigo deverá ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua interposição.

partir da cientificação do interessado.

Parágrafo único. O recurso de que trata este Artigo deverá ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua interposição.

**Art. 121-A Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas imediatamente, através do Auto de Embargo, devidamente lavrado pelo funcionário investido em função fiscalizadora, quando:**

**I - Em qualquer período da execução da obra for constatado a ausência dos projetos aprovados e o alvará de construção no local;**

**II - Estiverem sendo executadas em desacordo com o projeto aprovado e/ou com alinhamento;**

**III - Estiverem em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;**

**Parágrafo único - O auto de embargo poderá ser recebido/assinado pelo proprietário ou representante da obra, e em caso de recusa, será lavrada a devida averbação, a fim de evitar que seja declarado o desconhecimento de tal ato.**

**Art. 121-B. Havendo qualquer descumprimento ao embargo, ser-lhe-ão aplicadas multas, através do auto de infração, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.**

**§ 1º - Aplicar-se-ão as multas cabíveis ao proprietário, graduando-se de acordo com a metragem da obra, na seguinte ordem:**

- 1 - Até 60m<sup>2</sup> .....100 UPF**
- 2 - De 60,01m<sup>2</sup> à 120m<sup>2</sup> .....150 UPF**
- 3 - De 120,01m<sup>2</sup> à 240m<sup>2</sup> .....230 UPF**
- 4 - De 240,01m<sup>2</sup> à 500m<sup>2</sup> .....350 UPF**
- 5 - De 500,01m<sup>2</sup> à 1.200m<sup>2</sup> .....480 UPF**
- 6 - De 1.200,01m<sup>2</sup> à 2.500m<sup>2</sup> ....580 UPF**
- 7 - De 2.500,01m<sup>2</sup> acima .....700 UPF**

	<p><b>§ 2º - Os valores das multas dobrarão, a cada reincidência das infrações cometidas, previstas no caput deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.</b></p> <p><b>Parágrafo Único - Em caso de reincidência de multa, em que houver projeto e/ou alvará aprovado, o processo será cancelado.</b></p>
<p><b>Item 5 da pauta:</b></p> <p>Lei 498/98:          Art. 29. Como garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura, conforme exigência estabelecida no artigo 28, o loteador será obrigado a oferecer como caução a totalidade da área do loteamento.</p> <p>§ 1º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, o Município liberará, mediante requerimento do interessado, as garantias de sua execução, após vistoria.</p> <p><b>§ 2º O Município poderá, mediante requerimento do interessado, liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem sendo concluídos.</b></p> <p>§ 3º O loteador poderá oferecer em substituição ao caucionamento das áreas, mediante aceite do ente municipal, como garantia as obras de infraestrutura urbana, seguro garantia emitida por seguradora filiada à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), contemplando o valor correspondente a totalidade das respectivas obras e serviços e o prazo do cronograma de obra aprovado.</p> <p>§ 4º Em havendo qualquer impossibilidade/indeferimento do acesso pelo ente municipal ao seguro</p>	<p>Lei 498/98:</p> <p>Art. 29. Como garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura, conforme exigência estabelecida no artigo 28, o loteador será obrigado a oferecer como caução a totalidade da área do loteamento.</p> <p>§ 1º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, o Município liberará, mediante requerimento do interessado, as garantias de sua execução, após vistoria.</p> <p><b>§ 2º O Município poderá, mediante requerimento do interessado, liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem sendo concluídos, observado que o descaucionamento parcial não poderá ser superior a 80% do total. O percentual de liberação será calculado com base no percentual já executado da obra, percentual este apurado por profissional responsável designado pelo incorporador, mediante documento hábil acompanhado de emissão de ART/RRT, e vistoria por parte do município.</b></p> <p>§ 3º O loteador poderá oferecer em substituição ao caucionamento das áreas, mediante aceite do ente municipal, como garantia as obras de infraestrutura urbana, seguro garantia emitida por seguradora filiada à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), contemplando o valor correspondente a totalidade das respectivas obras e serviços e o prazo do cronograma de obra aprovado.</p>

<p>contratado, será de responsabilidade do loteador indenizar e/ou ressarcir o município quanto às obras não executadas.</p>	<p>§ 4º Em havendo qualquer impossibilidade/indeferimento do acesso pelo ente municipal ao seguro contratado, será de responsabilidade do loteador indenizar e/ou ressarcir o município quanto às obras não executadas.</p>
<p><b>Item 6 da pauta:</b></p> <p>Lei 498/98: Art. 9º .....</p> <p>II - II - O comprimento máximo da quadra será igual a 150,00 (cento e cinquenta) metros e a largura mínima igual, de 80,00 (oitenta) metros;</p> <p>Art. 22 - O projeto de loteamento deverá conter, pelo menos:</p> <p>I - Planta de situação da área a ser loteada, na escala 1:10.000 (um por dez mil), em 3 (três) vias, e com informações sobre a orientação magnética e equipamentos públicos e comunitários existentes em um raio de 1.000 (um mil) metros.</p> <p>II - O desenho do projeto de loteamento em escala 1:1.000 (um por um mil), em 3 (três) vias, com as seguintes informações:</p> <p>a) Subdivisão da quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações; b) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, ponto de tangência e ângulos centrais das vias e cotas; c) Sistema de vias, com respectivas larguras, com proposta do zoneamento para cada via a ser arruada, mantendo o zoneamento das vias a serem continuadas; d) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, respectivamente, nas escalas de</p>	<p>Lei 498/98: Art. 9º .....</p> <p><b>II - O comprimento máximo da quadra será igual a 200,00 (duzentos) metros em loteamentos e 350 (trezentos e cinquenta metros) em condomínios, e a largura mínima igual, de 80,00 (oitenta) metros em loteamentos e 40,00 (quarenta) metros em condomínios;</b></p> <p>Art. 22 - O projeto de loteamento deverá conter, pelo menos:</p> <p>I - Planta de situação da área a ser loteada, na escala 1:10.000 (um por dez mil), em 3 (três) vias, e com informações sobre a orientação magnética e equipamentos públicos e comunitários existentes em um raio de 1.000 (um mil) metros.</p> <p>II - O desenho do projeto de loteamento em escala 1:1.000 (um por um mil), em 3 (três) vias, com as seguintes informações:</p> <p>a) Subdivisão da quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações; b) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, ponto de tangência e ângulos centrais das vias e cotas; c) Sistema de vias, com respectivas larguras, com proposta do zoneamento para cada via a ser arruada, mantendo o zoneamento das vias a serem continuadas; d) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, respectivamente, nas escalas de 1:2.000 (um por dois mil) e 1:500 (um por quinhentos); e) Curvas de níveis atuais e projetadas com eqüidistância de 1,00 (um) metro; f) Indicação dos marcos de alinhamento e</p>

1:2.000 (um por dois mil) e 1:500 (um por quinhentos);  
e) Curvas de níveis atuais e projetadas com eqüidistância de 1,00 (um) metro;  
f) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;  
g) A indicação das áreas que passarão ao domínio do Município, perfazendo, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada;  
h) Orientação magnética;  
i) Indicação de áreas de reserva técnica, mais áreas verdes e faixas não-edificáveis, se houverem;  
j) Estatística contendo área total do parcelamento, área total dos lotes e área pública, discriminando área destinada à circulação, áreas verdes, áreas destinadas a equipamentos comunitários, praças e jardins.

§ 1º - Todas as pranchas do desenho devem obedecer a normatização indicada pela ABNT.

§ 2º - Todas as peças do projeto de loteamento deverão ser assinadas pelo proprietário e responsável técnico, devendo o último mencionar o número do seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e o número do seu cadastro na Prefeitura.

nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;  
g) A indicação das áreas que passarão ao domínio do Município, perfazendo, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada;  
h) Orientação magnética;  
i) Indicação de áreas de reserva técnica, mais áreas verdes e faixas não-edificáveis, se houverem;  
j) Estatística contendo área total do parcelamento, área total dos lotes e área pública, discriminando área destinada à circulação, áreas verdes, áreas destinadas a equipamentos comunitários, praças e jardins.

§ 1º - Todas as pranchas do desenho devem obedecer a normatização indicada pela ABNT.

§ 2º - Todas as peças do projeto de loteamento deverão ser assinadas pelo proprietário e responsável técnico, devendo o último mencionar o número do seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e o número do seu cadastro na Prefeitura.

§ 3º. **As novas vias que não se dão em continuidade de vias pré-existentes terão o zoneamento proposto pelo incorporador, e deverão se adequar a proposta do loteamento pré-existente, respeitando sua vocação, cabendo ao poder público aceitar ou não a proposta.**